



Agravo de Instrumento nº 0043180-56.2026.8.19.0000
Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S.A.
Agravada: Magali de Oliveira Peixoto
Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação rejeitada liminarmente na origem por ausência de demonstrativo de cálculo. Razões recursais dissociadas. Alegação de controvérsia acerca de astreintes e *home care* inexistentes no título executado. Inobservância do princípio da dialeticidade recursal. Artigo 932, inciso iii, e artigo 1.016, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

I - Caso em exame:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela devedora, com base no artigo 525, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de indicação do valor tido por correto e de juntada da respectiva memória discriminada e atualizada de cálculo.
2. A agravante sustenta incorreção na data de intimação e inexistência de descumprimento de obrigação de fazer tocante à internação domiciliar, postulando o afastamento de suposta multa diária e levantamento de penhora.
3. A agravada suscitou o não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade e, no mérito, a higidez da rejeição liminar da impugnação.

II - Questão em discussão:

A questão em discussão consiste em aferir o preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente o atendimento ao princípio da dialeticidade, diante da formulação de razões recursais inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida e do objeto da execução.

III - Razões de decidir:

- 1) O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte recorrente o ônus de impugnar de forma clara, objetiva e específica os fundamentos jurídicos e fáticos que embasaram o ato decisório impugnado, consoante preveem os artigos 932, inciso III, e 1.016, incisos II e III, do Código de Processo Civil.



2) Na espécie, o juízo singular rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença pela inobservância do artigo 525, parágrafo 4º, do CPC (ausência de indicação do valor correto e de demonstrativo de cálculo), ao passo que a agravante fundamentou seu inconformismo na suposta incorreção de marcos temporais de intimação e inexistência de descumprimento de tutela de *home care* referente a astreintes, matéria absolutamente estranha à execução originária (condenação por danos morais e honorários sucumbenciais).

3) Constatada a incongruência absoluta entre a *ratio decidendi* da decisão agravada e as teses agitadas no recurso, resta configurada a inépcia formal da petição recursal, impondo-se o não conhecimento do agravo de instrumento.

IV - Dispositivo:

Recurso não conhecido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto **por Amil Assistência Médica Internacional S.A.** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca da Comarca da Capital, nos autos do cumprimento de sentença autuado sob o nº 0198703-34.2021.8.19.0001 promovido por **Magali de Oliveira Peixoto**.

O pronunciamento jurisdicional recorrido rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença manejada pela operadora de plano de saúde executada, com espeque no artigo 525, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante da constatação de que a devedora suscitou excesso de execução sem declarar o montante reputado correto e sem apresentar o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo.

Em suas razões recursais, a agravante afirma a tempestividade do recurso e defende a procedência da impugnação apresentada na origem. Argumenta que a parte exequente cometeu equívoco ao computar a data de 14 de agosto de 2017 como marco de intimação da ré, aduzindo que a comunicação se deu apenas em 15 de agosto de 2017 com a juntada do mandado cumprido (fls. 70 da origem), o que geraria um excesso de execução na cifra diária de R\$ 5.000,00 a título de astreintes. Sustenta, ademais, que cumpriu integralmente a obrigação de disponibilização dos serviços de internação domiciliar (*home care*), refutando a alegada inércia e pontuando que o valor da multa cominatória comporta modulação a qualquer tempo. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para que seja acolhida a impugnação, reconhecendo-se o excesso de execução com a determinação de que a exequente traga nova planilha de cálculo.



Por meio da decisão de fls. 21 dos autos recursais, foi indeferido o efeito suspensivo vindicado, em virtude da ausência de probabilidade do direito recursal e da inexistência de risco de perecimento de direito apto a justificar a medida liminar.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 27 dos autos do agravo, arguindo, em sede preliminar, a inépcia recursal por afronta direta ao princípio da dialeticidade. Salieta que a execução deflagrada no feito de origem versa sobre quantia certa decorrente de condenação indenizatória por danos morais no montante de R\$ 22.088,37 e honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 3.313,26, totalizando R\$ 25.401,63 (fls. 689 da origem), não havendo qualquer cobrança referente a multa por descumprimento de tutela cominatória. Destaca que a agravante impugna atos inexistentes e datas totalmente incompatíveis com o processo, ajuizado no ano de 2021. No mérito, pugna pelo desprovemento do agravo, destacando a higidez da rejeição liminar em decorrência da absoluta falta de planilha de cálculo na forma do artigo 525, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece conhecimento, porquanto ausente pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, consubstanciado na regularidade formal, uma vez que as razões recursais deixam de observar o princípio da dialeticidade, em afronta ao disposto nos arts. 932, III, e 1.016, II e III, do Código de Processo Civil.

O princípio da dialeticidade, consagrado no sistema processual civil pátrio, impõe ao recorrente o dever de contrapor de maneira direta, dialética e fundamentada as razões que nortearam o ato judicial impugnado, justificando o porquê do pedido de invalidação ou reforma da decisão.

Sob essa ótica, não basta a veiculação de inconformismo genérico ou a reprodução de argumentos dissociados do caso concreto; é indispensável a perfeita correlação temática entre a fundamentação desenvolvida no recurso e a matéria efetivamente dirimida pelo magistrado de primeiro grau.

No caso sob exame, verifica-se uma desarmonia incontornável entre as teses expostas pela agravante e o conteúdo da decisão recorrida, bem como da própria execução em curso no juízo singular.

A decisão de primeiro grau rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença sob fundamento exclusivamente processual: a ausência de indicação expressa do valor reputado correto e a falta do correspondente demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, consoante exigência expressa do artigo 525, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a agravante limitou suas razões recursais a suscitar controvérsia acerca de suposta cobrança indevida de astreintes no montante diário de R\$ 5.000,00,



decorrente de descumprimento de obrigação de fornecimento de internação domiciliar (*home care*), arguindo marco de intimação em agosto de 2017.

Ocorre que o cumprimento definitivo de sentença deflagrado pela agravada tem por substrato unicamente o título executivo referente à condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ 22.088,37 e verba honorária sucumbencial no valor de R\$ 3.313,26, perfazendo o crédito de R\$ 25.401,63 (fls. 689 da origem), distribuído no ano de 2021 sob o nº 0198703-34.2021.8.19.0001.

Inexiste qualquer debate nos autos originários atinente a multa diária ou execução de tutela provisória em obrigação de fazer. Desse modo, a recorrente deixou de impugnar os motivos concretos que ditaram a rejeição liminar de seu incidente, trazendo aos autos fatos e fundamentos inteiramente estranhos à lide executiva originária.

A ausência de congruência e a apresentação de razões recursais dissociadas da decisão hostilizada impedem o conhecimento do recurso por manifesta deficiência formal, consoante preconiza a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO ESPECIAL PELA SÚMULA N. 284 DO STF. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 284 do STF.2. A questão recursal consiste em examinar se as razões do agravo interno impugnariam de modo específico os fundamentos da decisão agravada, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, à luz do princípio da dialeticidade.3. As razões do agravo interno estão dissociadas do conteúdo da decisão agravada, porque se voltam a combater óbices não aplicados (art. 932, III, do CPC e Súmula 182/STJ), quando o não conhecimento do recurso especial decorreu, exclusivamente, da deficiência de indicação precisa dos dispositivos violados (Súmula n. 284 do STF).4. A ausência de correspondência entre as razões recursais e o conteúdo da decisão agravada evidencia deficiência de fundamentação e afronta ao princípio da dialeticidade e o art. 1.021, § 1º, do CPC, o que impede o conhecimento do agravo interno.5. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 3.173.733/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)

Nessa mesma diretriz orienta-se a jurisprudência iterativa deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL POR ILEGITIMIDADE PASSIVA, APLICANDO, POR ANALOGIA, O ART. 485, VI, DO CPC. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado

DECISÃO RECORRIDA. ART. 932, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
(0085196-59.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GABRIEL DE
OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 09/02/2026 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

Nesse passo, configurada a manifesta dissociação temática das razões recursais com a realidade fática dos autos e com o fundamento central do pronunciamento judicial recorrido, resta inviabilizado o conhecimento do agravo de instrumento, a teor do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator